

Aviso nº 423 - GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 997/2020 (acompanhado dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação), proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Virtual de 22/4/2020, nos autos do TC-034.369/2018-0, que tratam de Monitoramento “*dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 3.180/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria operacional autuada no bojo do TC 017.507/2015-4 para avaliar o alcance das políticas públicas e das ações federais inerentes ao serviço de esgotamento sanitário em contribuição à eficiente gestão dos recursos hídricos no País*”.

Por fim, esclareço que em virtude das medidas adotadas por esta Casa em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, as referidas cópias, neste momento, não serão enviadas na versão impressa, contudo podem ser acessadas no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FABIANO CONTARATO  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal  
Brasília - DF

## ACÓRDÃO N° 997/2020 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 034.369/2018-0.
2. Grupo I – Classe – VII – Assunto: Monitoramento.
3. Interessada: SecexAgroAmbiental.
4. Órgãos: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; então Ministério da Integração Nacional; então Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente e Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 3.180/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria operacional autuada no bojo do TC 017.507/2015-4 para avaliar o alcance das políticas públicas e das ações federais inerentes ao serviço de esgotamento sanitário em contribuição à eficiente gestão dos recursos hídricos no País;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que, em novo processo específico, a SecexAgroAmbiental promova o novo monitoramento sobre as deliberações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5.2 do Acórdão 3.180/2016-Plenário, por ainda estarem “em cumprimento”, devendo a unidade técnica analisar e se manifestar conclusiva e futuramente, então, sobre o efetivo cumprimento desses itens do referido acórdão em conjunto com o subsequente cumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-Plenário, sem prejuízo de determinar que, no âmbito dessa conjunta manifestação final, a SecexAgroAmbiental promova a avaliação não apenas sobre a elaboração dos planos de ação e das incipientes medidas, mas também sobre a efetiva consecução prática de todas as correspondentes medidas em pleno cumprimento a todos os itens do aludido Acórdão 3.180/2016-Plenário;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.2.1.1. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e prosseguimento das medidas em prol do efetivo cumprimento prático de todas as determinações prolatadas pelo Acórdão 3.180/2016-Plenário;

9.2.1.2. à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, para ciência; e

9.2.2. promova o arquivamento deste feito pelo apensamento definitivo do presente processo ao novo processo de monitoramento autuado em cumprimento ao item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 13/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 – Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-13/20-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral



**TC 034.369/2018-0**

**Tipo:** Monitoramento

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Integração Nacional (MI) – extinto; Ministério da Saúde (MS); Ministério das Cidades (MCidades) - extinto; Ministério do Meio Ambiente (MMA).

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de monitoramento das determinações do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário, rel. André Luís de Carvalho (TC 017.507/2015-4 – relatório de auditoria operacional), o qual, nos seus subitens 9.1 a 9.5, fez determinações a diversos órgãos da Administração Pública no tocante às políticas e as ações federais relativas ao serviço de esgotamento sanitário no País.

## HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO

2. Em observância ao Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário, esta Secex enviou ofícios de notificação, os quais são sintetizados no seguinte quadro:

Destinatário	Natureza	Ofício Secex (número)	Ofício Secex (peça)	Aviso de Recebimento (peça)	Resposta (peça)
Comitê Gestor do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento)	Notificação	548/2016	2	Não consta	Não consta
Secretaria do PAC	Notificação	542/2016	3	7	9
Casa Civil	Notificação	541/2016	4	8	10
Ministério das Cidades	Notificação	540/2016	5	6	11

2.1. A Secex AgroAmbiental entrou em contato telefônico com a Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional, e aquela Secretaria enviou Nota Informativa sobre as ações tomadas em decorrência do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário, subitens 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.6. Referida Nota foi acostada aos autos (peça 14). Observe-se que a antiga Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) tornou-se posteriormente apenas Secretaria Nacional de Saneamento (SNS) (peça 14, p. 3-4).

### *Resposta do Ministério das Cidades e da Secretaria Nacional de Saneamento*

3. Esta Secex enviou Notificação ao Ministério das Cidades para conhecimento e adoção das medidas previstas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário (peça 5). O Ministério respondeu pelo documento na peça 11. A SNS acrescentou algumas informações na peça 14. Por comodidade reproduz-se aqui a parte relevante do Acórdão:

Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1. determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:

9.1.1 implemente a sistemática de avaliação dos resultados de suas intervenções em esgotamento sanitário, de modo a permitir o cumprimento do art. 50, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007 e do art. 11, inciso XII, do Anexo I, do Decreto nº 4.665/2003;



- 9.1.2. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessa medida, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;
- 9.2. determinar ao Ministério das Cidades, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:
- 9.2.1. implemente mecanismos voltados à garantia da qualidade e da confiabilidade das informações obtidas nas avaliações dos resultados de suas intervenções e estabeleça providências a serem adotadas nos casos de empreendimentos cujo desempenho esteja aquém do esperado;
- 9.2.2. promova parcerias com as entidades reguladoras, os órgãos estaduais de meio ambiente e o ministério público para viabilizar a fiscalização da operação e manutenção dos empreendimentos financiados com recursos federais, ao longo da vida útil desses empreendimentos, segundo os critérios de avaliação padronizados;
- 9.2.3. intensifique a articulação entre as empresas de saneamento, os municípios e o ministério público e estimule a troca de experiências sobre boas práticas e programas de identificação de lançamentos irregulares e de incentivo à adequada interligação de moradias às redes coletoras;
- 9.2.4. promova a inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) de indicadores que possibilitem a mensuração da população com rede disponível, mas não conectada à rede pública;
- 9.2.5. promova a discussão entre os diversos atores nessa área sobre a possibilidade de instituição da cobrança de tarifa de esgoto, diante da disponibilidade da rede, ainda que o usuário não tenha realizado a ligação de sua residência, considerando, para tanto, a utilização potencial do aludido serviço público, nos termos dos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional;
- 9.2.6. informe as razões e as justificativas para a desclassificação do projeto aos proponentes que tiverem projetos rejeitados nos processos de seleção de empreendimentos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por meio de ofício ou por meio eletrônico;
- 9.2.7. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessas medidas, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano, além do correspondente cronograma para o efetivo cumprimento de metas, parciais e total, relacionadas com todo o programa de esgotamento sanitário no País.

4. Na peça 11, o Ministério das Cidades apresentou as seguintes respostas:

4.1. subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão em tela: o Ministério das Cidades elaborou um referencial para a avaliação dos sistemas sanitários, que é o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, o qual contém as orientações para realização das atividades de avaliação e construção dos relatórios finais de avaliação pelos proponentes. Tal manual foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em conjunto com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA e a Secretaria Nacional de Habitação - SNH, e encontra-se em avaliação. Para tanto o Ministério das Cidades elaborou um plano de ação, com cinco fases e respectivos prazos, para o cumprimento da determinação 9.1.2 do TCU (peça 11, p. 3-5);

4.1.1. análise – esta Secex localizou na Internet a Portaria 693/2018, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 29/11/2019, a qual dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério das Cidades, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências (peça 12). Com a edição de tal normativo, considera-se cumprida a determinação 9.1.1 em tela. Quanto à 9.1.2, que estabelecia prazos e outras medidas referentes à determinação anterior, considera-se que também se pode considerá-la cumprida;

4.2. subitem 9.2.1 do Acórdão em tela: a SNSA entende que o cumprimento à determinação do subitem 9.1.2, descrita no subitem logo acima, contempla o atendimento a esta determinação (peça 11, p. 6);



4.2.1. análise – a leitura do Manual de Orientações para Avaliação de Resultados (peça 12) revela que tal documento estabelece uma detalhada metodologia no tocante aos sistemas de: saneamento integrado; urbanização de assentamentos precários; drenagem urbana e abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o objetivo de avaliá-los, para se chegar a indicadores finais de avaliação;

4.2.1.1. Pode-se, no entanto, interpretar que o subitem 9.2.1 se refere não a somente à avaliação, mas, em primeiro lugar, à confiabilidade e qualidade das informações constantes na avaliação, e, em segundo lugar, às providências a serem tomadas no caso dos empreendimentos cujo desempenho na avaliação não tenha sido satisfatório. Não consta, no Manual acostado à peça 12, nenhum mecanismo com tais objetivos. Conclui-se, portanto, que a deliberação ainda não foi cumprida;

4.3. subitem 9.2.2 do Acórdão em tela: o Ministério das Cidades respondeu que a competência da União no setor saneamento limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a execução das políticas, não tendo atribuições para o exercício de atividades relacionadas à fiscalização da operação dos sistemas, funções atribuídas, pela legislação federal, aos entes reguladores. Assim, o Ministério das Cidades entende que após a constatação da conclusão do empreendimento, a mandatária da União poderia comunicar o encerramento do termo de compromisso à entidade reguladora local, ao órgão estadual de meio ambiente e ao ministério público, indicando critérios padronizados para avaliação por parte desses órgãos. Para que a mandatária da União possa incluir esta atividade em suas rotinas de monitoramento dos empreendimentos sob gestão do Ministério das Cidades, faz-se necessária a discussão entre a Caixa Econômica Federal e o referido Ministério. Para atender à determinação 9.2.2, o Ministério das Cidades incluirá este tema no processo de revisão do contrato de prestação de serviços para empreendimentos incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em andamento entre o Ministério e a Caixa (peça 11, p. 6);

4.3.1. análise – existe portanto a promessa de revisão do contrato entre o Ministério das Cidades e a Caixa, embora esta Secex não tenha conseguido localizar na Internet uma cópia do mencionado contrato. Deve-se, portanto, considerar a medida como em cumprimento, e examinar o estágio de cumprimento da mesma por ocasião de monitoramento a ser proposto ao final da presente instrução;

4.4. subitem 9.2.3 do Acórdão em tela: a SNSA propôs a realização de um seminário nacional com o objetivo de apresentar experiências de boas práticas e delinear um plano de ação para intensificação da articulação dos atores do setor de saneamento em torno da identificação de lançamentos irregulares e do incentivo à adequada interligação de moradias às redes coletoras. Contempla incluir esta atividade no escopo de atuação do Programa Interágua. Essa atividade deverá ser realizada ao final de 2017 (peça 11, p. 6). A SNS, por sua vez, informou, na peça 14, que foi aventada a possibilidade de se realizar uma contratação por meio do Programa Interágua. Logo se contatou, no entanto, segundo aquela Secretaria, que não havia servidores para tanto, tendo em vista a complexidade do processo. Como a força de trabalho alocada no Programa Interágua já se encontrava comprometida com outras atividades, tal iniciativa se mostrou inviável. Logo depois houve mudanças na gestão da Secretaria, o que acabou provocando uma certa desmobilização de parte da equipe da então SNSA, comprometendo um pouco mais o desenvolvimento de atividades no âmbito do Programa Interágua. Finalmente naquela mesma época tiveram início as discussões acerca da atualização do Marco Legal do Saneamento (atualmente Projeto de Lei - PL 4.162-A/2019).

4.4.1. análise – esta Secex constatou na Internet que foi realizado o Seminário do Programa Interágua – Contextualização e Avaliação, em 9/2018 (<http://interaguas.ana.gov.br/Paginas/Seminario.aspx> - acessado em 25/1/2020). No entanto, e considerando-se a informação na peça 14, acima sintetizada, pode-se concluir que tal seminário não disse respeito diretamente à determinação do TCU em tela. Baseando-se nas informações da SNS, considera-se não cumprida a determinação;

4.5. subitem 9.2.4 do Acórdão em tela: a SNSA propõe a criação de um indicador de cobertura dos serviços, a ser incluído no Sistema Nacional de Informações em Saneamento, que seria medido a



partir da relação entre a quantidade de domicílios ou imóveis com rede à disposição no município e a quantidade de imóveis totais do município, mantendo-se o indicador de atendimento dos serviços. Esse indicador permitirá avaliar, salvo restrições técnicas, domicílios com rede disponível, mas sem conexão. Pretende-se obter esse dado a partir da coleta referente ao ano-base 2018 (peça 11, p. 6);

4.5.1. análise - esta Secex constatou na Internet que no último Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos, constante no Portal do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, constam indicadores que levam em conta as ligações, nas mensurações da rede de esgotos (<http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2018> - acessado em 25/1/2020). O Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto foi acostado aos presentes autos (peça 13); considera-se portanto cumprida a determinação;

4.6. subitem 9.2.5 do Acórdão em tela: A Lei 11.445/2007 encontra-se em processo de revisão, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República. O Ministério das Cidades tem participado ativamente das discussões de diversas temáticas, inclusive a possibilidade de instituição da cobrança de tarifa de esgoto, diante da disponibilidade da rede. Não há um prazo definido para conclusão desses trabalhos (peça 11, p. 6-7). A SNS, por sua vez, informou, na peça 14, que a determinação do TCU em tela, após várias negociações no âmbito do Poder Legislativo, encontra-se consignada no Projeto de Lei (PL) 4.162-A/2019, que tramita no Senado. Os dispositivos abaixo citados, contidos no referido PL, contemplam a determinação do subitem 9.2.5 do Acórdão do TCU. A SNS considera que o tema se encontra, no momento, fora da esfera do Poder Executivo. São os seguintes os dispositivos pertinentes do PL:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...) § 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

4.6.1. análise – tendo em vista que a SNS fez o que estava ao seu alcance para cumprir a determinação do TCU, considera-se a mesma cumprida;

4.7. subitem 9.2.6 do Acórdão em tela: a partir de 2017 as razões e as justificativas para a desclassificação de propostas não selecionadas serão comunicadas aos proponentes, por meio eletrônico, ao final dos processos seletivos no âmbito do PAC (peça 11, p. 7). A SNS, por sua vez, informou, na peça 14, que:

Desde 2017 para obtenção de recursos onerosos, as razões e as justificativas para a desclassificação de propostas não selecionadas vêm sendo comunicadas aos proponentes em sistema eletrônico de cadastramento e análise de cartas-consulta sob gestão desta Pasta, estando, portanto, devidamente atendida a mencionada recomendação do órgão de controle. Já para recursos não onerosos, desde o ano de 2013 esta Secretaria não realiza nenhum tipo de processo público de seleção de empreendimentos.

4.7.1. análise - considera-se cumprida a determinação;

4.8. subitem 9.2.7 do Acórdão em tela: o Ministério das Cidades elaborou um plano de ação, com seis fases e respectivos prazos, para o cumprimento da determinação 9.2.7 do TCU, com cada uma das fases se referindo a uma das seis determinações acima (peça 11, p. 7).

4.8.1. análise – tendo em vista o plano de ação apresentado, considera-se cumprida a determinação;



*Resposta da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*

5. Esta Secex enviou Notificação ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento para conhecimento e adoção das medidas previstas no item 9.3 do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário (peça 2).

6. Esta Secex também enviou Notificação à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento para conhecimento e adoção das medidas previstas no item 9.5 do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário (peça 3).

7. Ambas as notificações foram respondidas pela Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI, antiga Secretaria de Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual respondeu pelo documento na peça 9. Por comodidade reproduzem-se aqui as partes relevantes do Acórdão:

Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.3. determinar ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento e ao Ministério das Cidades que:

9.3.1. elaborem as seleções de projetos de engenharia para as obras de esgotamento sanitário com recursos não onerosos direcionadas especificamente para municípios com níveis mais desfavoráveis dos critérios previstos no art. 48, incisos IV e IX, da Lei nº 11.445/2007 e no art. 54, incisos IV e IX, do Decreto nº 7.217/2010, incluindo nessas seleções a previsão do apoio institucional necessário para viabilizar a elaboração desses projetos de engenharia;

9.3.2. apresentem conjuntamente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessa medida, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;

(...)

9.5. determinar à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o acesso às atas do Comitê Gestor do PAC (CGPAC) no site do programa (<http://www.pac.gov.br/>), com base no art. 6º, I, da Lei nº 12.257/2011;

9.5.2. torne público, no prazo de 60 (sessenta) dias, os critérios, as motivações e as justificativas para a seleção, remoção e inclusão dos empreendimentos de esgotamento sanitário no PAC, a exemplo das informações contidas nas Notas Técnicas SNSA/MCidades nos 132/2013 e 793/2013 e na seleção realizada em 27/8/2015 (Ata CGPAC), com a justificativa do Ministério das Cidades para inclusão de obras de esgotamento sanitário.

8. Na peça 9, a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura apresentou as seguintes respostas:

8.1. subitem 9.3.1 do Acórdão em tela: o Governo Federal já está apoiando a elaboração de 1.322 projetos de engenharia de esgotamento sanitário, dos quais a maioria prevê beneficiar cidades de pequeno porte e de maior fragilidade institucional. A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura considera portanto que a União já está cumprindo à determinação do item 9.3.1 do Acórdão (peça 9, p. 5);

8.1.1. análise – considera-se cumprida a determinação;

8.2. subitem 9.3.2 do Acórdão em tela: afirma a SDI que seria contraproducente elaborar um novo plano de ação para selecionar a elaboração de novos projetos, pois o número de projetos já



contratados e em desenvolvimento é suficiente para compor uma carteira de investimentos em obras de esgotamento sanitário da ordem de R\$ 14 bilhões. Com a atual situação de restrição orçamentária e financeira da União e com a Emenda Constitucional 95/2016 não há previsão de realização de novas seleções de empreendimentos de esgotamento sanitário com recursos não onerosos a curto prazo. Pelo contrário, os limites orçamentários e financeiros atualmente disponibilizados tem sido suficientes apenas para viabilizar a execução da carteira já selecionada e em execução, mesmo assim com restrições ao início de novas obras já contratadas;

8.2.1. Continua a SDI que, diante de todo o exposto, não se mostra factível a realização de uma nova seleção de projetos e a elaboração de um plano de ação com esta finalidade neste momento, o que não impede e até recomenda que em uma futura seleção de empreendimentos com recursos não onerosos observe-se as determinações expressas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão. As determinações expressas no Acórdão serão observadas no futuro, quando da realização da próxima seleção de projetos (peça 9, p. 5-6);

8.2.2. análise – tendo em vista a situação de restrição orçamentária, as informações dadas acima, e o cumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão em tela, considera-se cumprida esta determinação;

8.3. subitem 9.5.1 do Acórdão em tela: a SDI já disponibilizou o acesso às atas do Comitê Gestor do PAC (CGPAC) no site no programa (<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac/atas>) (peça 9, p. 6);

8.3.1. análise – esta Secex acessou as referidas atas no Portal acima, a 15/11/2019. Considera-se cumprida a determinação;

8.4. subitem 9.5.2 do Acórdão em tela: os documentos técnicos serão disponibilizados no site do programa, em endereço que está em implementação pela área de informática (peça 9, p. 6);

8.4.1. análise - esta Secex acessou o Portal acima, a 25/1/2020, constatando que nele constam vários documentos técnicos da área (<http://pac.gov.br/sobre-o-pac/documentos-tecnicos>), mas não necessariamente referentes ao que foi deliberado. Considera-se, portanto, esta determinação como não cumprida, devendo-se verificar, no próximo monitoramento, se seu cumprimento terá sido definitivo.

#### *Resposta da Casa Civil da Presidência da República*

9. Esta Secex enviou Notificação à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e adoção das medidas previstas no item 9.4 do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário (peça 4). A Casa Civil respondeu, intempestivamente, pelo documento na peça 10. Por comodidade reproduz-se aqui a parte relevante do Acórdão:

Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. institucionalize instância interministerial de coordenação, articulação e integração entre os atores responsáveis pelas principais ações na área de saneamento básico, a exemplo da Sala de Coordenação e Acompanhamento da Política de Saneamento Básico prevista no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

9.4.2. defina de forma consolidada os limites de atuação dos órgãos e instituições federais que possuem competências para fomentar melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário, inclusive quanto ao perfil dos municípios a serem atendidos;

9.4.3. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessas medidas, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano.

10. Na peça 10, a Casa Civil apresentou as seguintes respostas:



10.1. subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão em tela: a Casa Civil informou que sua Assessoria Especial realizou reuniões com os órgãos atinentes ao Saneamento Básico para um diagnóstico do setor. Foi constituído um grupo de trabalho interministerial para elaborar propostas de alteração da legislação relacionada ao saneamento básico para enfrentar os problemas identificados no diagnóstico (peça 10, p. 2-4).

10.1.1. Muitas das propostas resultantes do diagnóstico vão ao encontro das determinações constantes do Acórdão 3.180/2016 – TCU - Plenário. Em especial a Casa Civil destaca as propostas de "Revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico — PNSB" que envolve o fortalecimento e efetivação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (GTI-PNSB), e "Racionalização das competências ministeriais e dos recursos" que implica a revisão das competências legais dos órgãos responsáveis pela política de saneamento (peça 10, p. 12);

10.1.2. A Casa Civil destaca a elaboração de proposta de alteração da Lei 11.445/2007 com a proposta de instituição de instância interministerial de coordenação das ações de saneamento básico, com conclusão prevista para 10/2017 (peça 10, p. 13);

10.1.3. análise – tendo em vista que foi constituído um grupo de trabalho interministerial, consideram-se em cumprimento as determinações, devendo-se verificar o estágio corrente de sua realização por ocasião de monitoramento a ser proposto;

10.2. subitem 9.4.2 do Acórdão em tela: a Casa Civil informou a realização de três atividades:

10.2.1. elaboração de diagnóstico sobre as competências dos órgãos federais relacionadas às ações de saneamento básico, com conclusão prevista para 10/2017 (peça 10, p. 13/14);

10.2.2. elaboração de Projeto de Lei ou Decreto com a definição e limites de atuação dos órgãos e instituições federais com competências ou recursos relacionados às ações de saneamento básico, com conclusão prevista para 11/2017 (peça 10, p. 14);

10.2.3. elaboração de Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas) para prever a competência de atuar como órgão federal responsável por diretrizes regulatórias para o setor de saneamento (diretrizes vinculantes para estados e municípios que pretendam acessar recursos do governo federal para investimentos em saneamento), com conclusão prevista para 11/2017 (peça 10, p. 14);

10.2.4. análise – considerando-se as informações acima e a promulgação da Lei 13.848/2019, a qual tomou providências no tocante às agências reguladoras, considera-se em cumprimento a determinação, devendo-se verificar o estágio corrente de sua realização por ocasião de monitoramento a ser proposto.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário, rel. André Luís de Carvalho;

b) autorizar a SecexAgroAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações consideradas em cumprimento, a saber: subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5.2 do Acórdão 3.180/2016 – TCU – Plenário, rel. André Luís de Carvalho;

c) encaminhar cópia do Acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (sucessor dos extintos Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades), Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente;

d) encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente**

---

017.507/2015-4, nos termos do inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 37 da Resolução-TCU 259/2014.

SecexAgroAmbiental - 1<sup>a</sup> DT, em 25/1/2020.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Avelino Barbosa Silva

AUFC – Mat. 711-0

## GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 034.369/2018-0.

Natureza: Monitoramento.

Órgãos: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; então Ministério da Integração Nacional; então Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente e Casa Civil da Presidência da República.

Interessada: SecexAgroAmbiental.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES PROFERIDAS PELOS ITENS 9.1 A 9.5 DO ACÓRDÃO 3.180/2016-TCU-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA O NOVO MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DESTE FEITO PELO APENSAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 3.180/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria operacional autuada no bojo do TC 017.507/2015-4 para avaliar o alcance das políticas públicas e das ações federais inerentes ao serviço de esgotamento sanitário em contribuição à eficiente gestão dos recursos hídricos no País.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da SecexAgroAmbiental lançou o seu parecer conclusivo à Peça 16, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 17 e 18), nos seguintes termos:

*“(...) 2. Em observância ao Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, esta Secex enviou ofícios de notificação, os quais são sintetizados no seguinte quadro:*

Destinatário	Natureza	Ofício Secex (número)	Ofício Secex (peça)	Aviso de Recebimento (peça)	Resposta (peça)
Comitê Gestor do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento)	Notificação	548/2016	2	Não consta	Não consta
Secretaria do PAC	Notificação	542/2016	3	7	9
Casa Civil	Notificação	541/2016	4	8	10
Ministério das Cidades	Notificação	540/2016	5	6	11

2.1. A SecexAgroAmbiental entrou em contato telefônico com a Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional, e aquela Secretaria enviou Nota Informativa sobre as ações tomadas em decorrência do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, subitens 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.6. Referida Nota foi acostada aos autos (peça 14). Observe-se que a antiga Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) tornou-se posteriormente apenas Secretaria Nacional de Saneamento (SNS) (peça 14, p. 3-4).

*Resposta do Ministério das Cidades e da Secretaria Nacional de Saneamento*

3. Esta Secex enviou notificação ao Ministério das Cidades para conhecimento e adoção das medidas previstas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário (peça 5). O Ministério respondeu pelo documento na peça 11. A SNS acrescentou algumas informações na peça 14. Por comodidade reproduz-se aqui a parte relevante do Acórdão:

*‘Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)*

*9.1. determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que:*

*9.1.1 implemente a sistemática de avaliação dos resultados de suas intervenções em esgotamento sanitário, de modo a permitir o cumprimento do art. 50, incisos I e II, da Lei nº 11.445/2007 e do art. 11, inciso XII, do Anexo I, do Decreto nº 4.665/2003;*

*9.1.2. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessa medida, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;*

*9.2. determinar ao Ministério das Cidades, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, que:*

*9.2.1. implemente mecanismos voltados à garantia da qualidade e da confiabilidade das informações obtidas nas avaliações dos resultados de suas intervenções e estabeleça providências a serem adotadas nos casos de empreendimentos cujo desempenho esteja aquém do esperado;*

*9.2.2. promova parcerias com as entidades reguladoras, os órgãos estaduais de meio ambiente e o ministério público para viabilizar a fiscalização da operação e manutenção dos empreendimentos financiados com recursos federais, ao longo da vida útil desses empreendimentos, segundo os critérios de avaliação padronizados;*

*9.2.3. intensifique a articulação entre as empresas de saneamento, os municípios e o ministério público e estimule a troca de experiências sobre boas práticas e programas de identificação de lançamentos irregulares e de incentivo à adequada interligação de moradias às redes coletoras;*

*9.2.4. promova a inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) de indicadores que possibilitem a mensuração da população com rede disponível, mas não conectada à rede pública;*

*9.2.5. promova a discussão entre os diversos atores nessa área sobre a possibilidade de instituição da cobrança de tarifa de esgoto, diante da disponibilidade da rede, ainda que o usuário não tenha realizado a ligação de sua residência, considerando, para tanto, a utilização potencial do aludido serviço público, nos termos dos arts. 77 a 79 do Código Tributário Nacional;*

*9.2.6. informe as razões e as justificativas para a desclassificação do projeto aos proponentes que tiverem projetos rejeitados nos processos de seleção de empreendimentos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), por meio de ofício ou por meio eletrônico;*

*9.2.7. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessas medidas, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano, além do correspondente cronograma para o efetivo cumprimento de metas, parciais e total, relacionadas com todo o programa de esgotamento sanitário no País.'*

*4. Na peça 11, o Ministério das Cidades apresentou as seguintes respostas:*

*4.1. subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão em tela: o Ministério das Cidades elaborou um referencial para a avaliação dos sistemas sanitários, que é o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, o qual contém as orientações para realização das atividades de avaliação e construção dos relatórios finais de avaliação pelos proponentes. Tal manual foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) e a Secretaria Nacional de Habitação (SNH), e encontra-se em avaliação. Para tanto o Ministério das Cidades elaborou um plano de ação, com cinco fases e respectivos prazos, para o cumprimento da determinação 9.1.2 do TCU (peça 11, p. 3-5);*

*4.1.1. análise – esta Secex localizou na Internet a Portaria 693/2018, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 29/11/2019, a qual dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério das Cidades, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências (peça 12). Com a edição de tal normativo, considera-se cumprida a determinação 9.1.1*

*em tela. Quanto à 9.1.2, que estabelecia prazos e outras medidas referentes à determinação anterior, considera-se que também se pode considerá-la cumprida;*

*4.2. subitem 9.2.1 do Acórdão em tela: a SNSA entende que o cumprimento à determinação do subitem 9.1.2, descrita no subitem logo acima, contempla o atendimento a esta determinação (peça 11, p. 6);*

*4.2.1. análise – a leitura do Manual de Orientações para Avaliação de Resultados (peça 12) revela que tal documento estabelece uma detalhada metodologia no tocante aos sistemas de: saneamento integrado; urbanização de assentamentos precários; drenagem urbana e abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o objetivo de avaliá-los, para se chegar a indicadores finais de avaliação;*

*4.2.1.1. Pode-se, no entanto, interpretar que o subitem 9.2.1 se refere não somente à avaliação, mas, em primeiro lugar, à confiabilidade e qualidade das informações constantes na avaliação, e, em segundo lugar, às providências a serem tomadas no caso dos empreendimentos cujo desempenho na avaliação não tenha sido satisfatório. Não consta, no Manual acostado à peça 12, nenhum mecanismo com tais objetivos. Conclui-se, portanto, que a deliberação ainda não foi cumprida;*

*4.3. subitem 9.2.2 do Acórdão em tela: o Ministério das Cidades respondeu que a competência da União no setor saneamento limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais para a execução das políticas, não tendo atribuições para o exercício de atividades relacionadas à fiscalização da operação dos sistemas, funções atribuídas, pela legislação federal, aos entes reguladores. Assim, o Ministério das Cidades entende que após a constatação da conclusão do empreendimento, a mandatária da União poderia comunicar o encerramento do termo de compromisso à entidade reguladora local, ao órgão estadual de meio ambiente e ao ministério público, indicando critérios padronizados para avaliação por parte desses órgãos. Para que a mandatária da União possa incluir esta atividade em suas rotinas de monitoramento dos empreendimentos sob gestão do Ministério das Cidades, faz-se necessária a discussão entre a Caixa Econômica Federal e o referido Ministério. Para atender à determinação 9.2.2, o Ministério das Cidades incluirá este tema no processo de revisão do contrato de prestação de serviços para empreendimentos incluídos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em andamento entre o Ministério e a Caixa (peça 11, p. 6);*

*4.3.1. análise – existe, portanto, a promessa de revisão do contrato entre o Ministério das Cidades e a Caixa, embora esta Secex não tenha conseguido localizar na Internet uma cópia do mencionado contrato. Deve-se, portanto, considerar a medida como em cumprimento, e examinar o estágio de cumprimento da mesma por ocasião de monitoramento a ser proposto ao final da presente instrução;*

*4.4. subitem 9.2.3 do Acórdão em tela: a SNSA propôs a realização de um seminário nacional com o objetivo de apresentar experiências de boas práticas e delineiar um plano de ação para intensificação da articulação dos atores do setor de saneamento em torno da identificação de lançamentos irregulares e do incentivo à adequada interligação de moradias às redes coletoras. Contempla incluir esta atividade no escopo de atuação do Programa Interágua. Essa atividade deverá ser realizada ao final de 2017 (peça 11, p. 6). A SNS, por sua vez, informou, na peça 14, que foi aventada a possibilidade de se realizar uma contratação por meio do Programa Interágua. Logo se contatou, no entanto, segundo aquela Secretaria, que não havia servidores para tanto, tendo em vista a complexidade do processo. Como a força de trabalho alocada no Programa Interágua já se encontrava comprometida com outras atividades, tal iniciativa se mostrou inviável. Logo depois houve mudanças na gestão da Secretaria, o que acabou provocando uma certa desmobilização de parte da equipe da então SNSA, comprometendo um pouco mais o desenvolvimento de atividades no âmbito do Programa Interágua. Finalmente naquela mesma época tiveram início as discussões acerca da atualização do Marco Legal do Saneamento (atualmente Projeto de Lei - PL 4.162-A/2019).*

4.4.1. análise – esta Secex constatou na Internet que foi realizado o Seminário do Programa Interáguas – Contextualização e Avaliação, em 9/2018 (<http://interaguas.ana.gov.br/Paginas/Seminario.aspx> - acessado em 25/1/2020). No entanto, e considerando-se a informação na peça 14, acima sintetizada, pode-se concluir que tal seminário não disse respeito diretamente à determinação do TCU em tela. Baseando-se nas informações da SNS, considera-se não cumprida a determinação;

4.5. subitem 9.2.4 do Acórdão em tela: a SNSA propõe a criação de um indicador de cobertura dos serviços, a ser incluído no Sistema Nacional de Informações em Saneamento, que seria medido a partir da relação entre a quantidade de domicílios ou imóveis com rede à disposição no município e a quantidade de imóveis totais do município, mantendo-se o indicador de atendimento dos serviços. Esse indicador permitirá avaliar, salvo restrições técnicas, domicílios com rede disponível, mas sem conexão. Pretende-se obter esse dado a partir da coleta referente ao ano-base 2018 (peça 11, p. 6);

4.5.1. análise - esta Secex constatou na Internet que no último Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos, constante no Portal do SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, constam indicadores que levam em conta as ligações, nas mensurações da rede de esgotos (<http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2018> - acessado em 25/1/2020). O Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto foi acostado aos presentes autos (peça 13); considera-se, portanto, cumprida a determinação;

4.6. subitem 9.2.5 do Acórdão em tela: a Lei 11.445/2007 encontra-se em processo de revisão, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República. O Ministério das Cidades tem participado ativamente das discussões de diversas temáticas, inclusive a possibilidade de instituição da cobrança de tarifa de esgoto, diante da disponibilidade da rede. Não há um prazo definido para conclusão desses trabalhos (peça 11, p. 6-7). A SNS, por sua vez, informou, na peça 14, que a determinação do TCU em tela, após várias negociações no âmbito do Poder Legislativo, encontra-se consignada no Projeto de Lei (PL) 4.162-A/2019, que tramita no Senado. Os dispositivos abaixo citados, contidos no referido PL, contemplam a determinação do subitem 9.2.5 do Acórdão do TCU. A SNS considera que o tema se encontra, no momento, fora da esfera do Poder Executivo. São os seguintes os dispositivos pertinentes do PL:

‘Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...) § 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.’

4.6.1. análise – tendo em vista que a SNS fez o que estava ao seu alcance para cumprir a determinação do TCU, considera-se a mesma cumprida;

4.7. subitem 9.2.6 do Acórdão em tela: a partir de 2017 as razões e as justificativas para a desclassificação de propostas não selecionadas serão comunicadas aos proponentes, por meio eletrônico, ao final dos processos seletivos no âmbito do PAC (peça 11, p. 7). A SNS, por sua vez, informou, na peça 14, que:

‘Desde 2017 para obtenção de recursos onerosos, as razões e as justificativas para a desclassificação de propostas não selecionadas vêm sendo comunicadas aos proponentes em sistema eletrônico de cadastramento e análise de cartas-consulta sob gestão desta Pasta, estando, portanto, devidamente atendida a mencionada recomendação do órgão de controle. Já para recursos não

onerosos, desde o ano de 2013, esta Secretaria não realiza nenhum tipo de processo público de seleção de empreendimentos.'

4.7.1. análise - considera-se cumprida a determinação;

4.8. subitem 9.2.7 do Acórdão em tela: o Ministério das Cidades elaborou um plano de ação, com seis fases e respectivos prazos, para o cumprimento da determinação 9.2.7 do TCU, com cada uma das fases se referindo a uma das seis determinações acima (peça 11, p. 7).

4.8.1. análise – tendo em vista o plano de ação apresentado, considera-se cumprida a determinação;

*Resposta da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão*

5. Esta Secex enviou Notificação ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento para conhecimento e adoção das medidas previstas no item 9.3 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário (peça 2).

6. Esta Secex também enviou Notificação à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento para conhecimento e adoção das medidas previstas no item 9.5 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário (peça 3).

7. Ambas as notificações foram respondidas pela Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI, antiga Secretaria de Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual respondeu pelo documento na peça 9. Por comodidade reproduzem-se aqui as partes relevantes do Acórdão:

‘Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.3. determinar ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento e ao Ministério das Cidades que:

9.3.1. elaborem as seleções de projetos de engenharia para as obras de esgotamento sanitário com recursos não onerosos direcionadas especificamente para municípios com níveis mais desfavoráveis dos critérios previstos no art. 48, incisos IV e IX, da Lei nº 11.445/2007 e no art. 54, incisos IV e IX, do Decreto nº 7.217/2010, incluindo nessas seleções a previsão do apoio institucional necessário para viabilizar a elaboração desses projetos de engenharia;

9.3.2. apresentem conjuntamente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessa medida, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano;

(...) 9.5. determinar à Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o acesso às atas do Comitê Gestor do PAC (CGPAC) no site do programa (<http://www.pac.gov.br/>), com base no art. 6º, I, da Lei nº 12.257/2011;

9.5.2. torne público, no prazo de 60 (sessenta) dias, os critérios, as motivações e as justificativas para a seleção, remoção e inclusão dos empreendimentos de esgotamento sanitário no PAC, a exemplo das informações contidas nas Notas Técnicas SNSA/MCidades nos 132/2013 e 793/2013 e na seleção realizada em 27/8/2015 (Ata CGPAC), com a justificativa do Ministério das Cidades para inclusão de obras de esgotamento sanitário.’

8. Na peça 9, a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura apresentou as seguintes respostas:

8.1. subitem 9.3.1 do Acórdão em tela: o Governo Federal já está apoiando a elaboração de 1.322 projetos de engenharia de esgotamento sanitário, dos quais a maioria prevê beneficiar cidades de pequeno porte e de maior fragilidade institucional. A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura considera, portanto, que a União já está cumprindo à determinação do item 9.3.1 do Acórdão (peça 9, p. 5);

8.1.1. análise – considera-se cumprida a determinação;

8.2. subitem 9.3.2 do Acórdão em tela: afirma a SDI que seria contraproducente elaborar um novo plano de ação para selecionar a elaboração de novos projetos, pois o número de projetos já contratados e em desenvolvimento é suficiente para compor uma carteira de investimentos em obras de esgotamento sanitário da ordem de R\$ 14 bilhões. Com a atual situação de restrição orçamentária e financeira da União e com a Emenda Constitucional 95/2016 não há previsão de realização de novas seleções de empreendimentos de esgotamento sanitário com recursos não onerosos a curto prazo. Pelo contrário, os limites orçamentários e financeiros atualmente disponibilizados têm sido suficientes apenas para viabilizar a execução da carteira já selecionada e em execução, mesmo assim com restrições ao início de novas obras já contratadas;

8.2.1. Continua a SDI que, diante de todo o exposto, não se mostra factível a realização de uma nova seleção de projetos e a elaboração de um plano de ação com esta finalidade neste momento, o que não impede e até recomenda que em uma futura seleção de empreendimentos com recursos não onerosos observe-se as determinações expressas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão. As determinações expressas no Acórdão serão observadas no futuro, quando da realização da próxima seleção de projetos (peça 9, p. 5-6);

8.2.2. análise – tendo em vista a situação de restrição orçamentária, as informações dadas acima, e o cumprimento do subitem 9.3.1 do Acórdão em tela, considera-se cumprida esta determinação;

8.3. subitem 9.5.1 do Acórdão em tela: a SDI já disponibilizou o acesso às atas do Comitê Gestor do PAC (CGPAC) no site no programa (<http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac/atas>) (peça 9, p. 6);

8.3.1. análise – esta Secex acessou as referidas atas no Portal acima, a 15/11/2019. Considera-se cumprida a determinação;

8.4. subitem 9.5.2 do Acórdão em tela: os documentos técnicos serão disponibilizados no site do programa, em endereço que está em implementação pela área de informática (peça 9, p. 6);

8.4.1. análise - esta Secex acessou o Portal acima, a 25/1/2020, constatando que nele constam vários documentos técnicos da área (<http://pac.gov.br/sobre-o-pac/documentos-tecnicos>), mas não necessariamente referentes ao que foi deliberado. Considera-se, portanto, esta determinação como não cumprida, devendo-se verificar, no próximo monitoramento, se seu cumprimento terá sido definitivo.

*Resposta da Casa Civil da Presidência da República*

9. Esta Secex enviou Notificação à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e adoção das medidas previstas no item 9.4 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário (peça 4). A Casa Civil respondeu, intempestivamente, pelo documento na peça 10. Por comodidade reproduz-se aqui a parte relevante do Acórdão:

*‘Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)*

*9.4. determinar à Casa Civil da Presidência da República que:*

*9.4.1. institucionalize instância interministerial de coordenação, articulação e integração entre os atores responsáveis pelas principais ações na área de saneamento básico, a exemplo da Sala de Coordenação e Acompanhamento da Política de Saneamento Básico prevista no Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);*

*9.4.2. defina de forma consolidada os limites de atuação dos órgãos e instituições federais que possuem competências para fomentar melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário, inclusive quanto ao perfil dos municípios a serem atendidos;*

*9.4.3. apresente ao TCU, no prazo de até 180 dias, o devido plano de ação para a implementação dessas medidas, com a definição dos responsáveis e dos prazos para cada uma das ações previstas no referido plano.’*

10. Na peça 10, a Casa Civil apresentou as seguintes respostas:

10.1. subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão em tela: a Casa Civil informou que sua Assessoria Especial realizou reuniões com os órgãos atinentes ao Saneamento Básico para um diagnóstico do setor. Foi constituído um grupo de trabalho interministerial para elaborar propostas de alteração da legislação relacionada ao saneamento básico para enfrentar os problemas identificados no diagnóstico (peça 10, p. 2-4).

10.1.1. Muitas das propostas resultantes do diagnóstico vão ao encontro das determinações constantes do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário. Em especial a Casa Civil destaca as propostas de ‘Revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico — PNSB’ que envolve o fortalecimento e efetiva ação do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (GTI-PNSB), e ‘Racionalização das competências ministeriais e dos recursos’ que implica a revisão das competências legais dos órgãos responsáveis pela política de saneamento (peça 10, p. 12);

10.1.2. A Casa Civil destaca a elaboração de proposta de alteração da Lei 11.445/2007 com a proposta de instituição de instância interministerial de coordenação das ações de saneamento básico, com conclusão prevista para 10/2017 (peça 10, p. 13);

10.1.3. análise – tendo em vista que foi constituído um grupo de trabalho interministerial, consideram-se em cumprimento as determinações, devendo-se verificar o estágio corrente de sua realização por ocasião de monitoramento a ser proposto;

10.2. subitem 9.4.2 do Acórdão em tela: a Casa Civil informou a realização de três atividades:

10.2.1. elaboração de diagnóstico sobre as competências dos órgãos federais relacionadas às ações de saneamento básico, com conclusão prevista para 10/2017 (peça 10, p. 13/14);

10.2.2. elaboração de Projeto de Lei ou Decreto com a definição e limites de atuação dos órgãos e instituições federais com competências ou recursos relacionados às ações de saneamento básico, com conclusão prevista para 11/2017 (peça 10, p. 14);

10.2.3. elaboração de Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 9.984/2000 (Agência Nacional de Águas) para prever a competência de atuar como órgão federal responsável por diretrizes regulatórias para o setor de saneamento (diretrizes vinculantes para estados e municípios que pretendam acessar recursos do governo federal para investimentos em saneamento), com conclusão prevista para 11/2017 (peça 10, p. 14);

10.2.4. análise – considerando-se as informações acima e a promulgação da Lei 13.848/2019, a qual tomou providências no tocante às agências reguladoras, considera-se em cumprimento a determinação, devendo-se verificar o estágio corrente de sua realização por ocasião de monitoramento a ser proposto.

#### Proposta de encaminhamento

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, rel. André Luís de Carvalho;

b) autorizar a SecexAgroAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações consideradas em cumprimento, a saber: subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5.2 do Acórdão 3.180/2016-TCU-Plenário, rel. André Luís de Carvalho;

c) encaminhar cópia do Acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional (sucessor dos extintos Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades), Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente;

d) encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC-017.507/2015-4, nos termos do inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 37 da Resolução-TCU 259/2014.”

É o Relatório.